

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.438, DE 2003**

**(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)**

"Altera o art. 80 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a obrigatoriedade de tradução para a Língua Portuguesa de fonograma estrangeiro".

### **PARECER VENCEDOR**

O Projeto de Lei nº 2.438, de 2003, de autoria do nobre Deputado Elimar Máximo Damasceno, acrescenta dispositivo ao art. 80 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, (Lei dos Direitos Autorais), com a finalidade de tornar obrigatória a tradução para a Língua Portuguesa de fonogramas estrangeiros produzidos no País.

Discutida a matéria, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, o parecer favorável apresentado pelo ilustre Deputado Osvaldo Biolchi foi rejeitado, cabendo-nos, por determinação do ilustre Presidente desta Comissão, apresentar o parecer vencedor.

Em que pese o nobre relator ter considerado a tradução para a Língua Portuguesa das letras que compõem o fonograma estrangeiro um procedimento de "grande mérito educacional e cultural, pois confere proteção e valorização à língua nacional", gostaríamos de fazer algumas ponderações.

O produtor fonográfico, quando obtém licença para incluir uma obra musical em um suporte material (CDs, discos de vinil etc),

reproduzi-los em exemplares e comercializá-los, não tem permissão para reproduzir a letra isoladamente, nem traduzi-la. Tal procedimento depende de autorização prévia e expressa do autor. Assim sendo, na hipótese de o autor (ou seu editor) não concordar com a reprodução e tradução da letra de sua obra musical, fica inviabilizado o cumprimento da determinação legal constante no Projeto de Lei em exame.

Ademais, a tradução de uma letra pode, muitas vezes, alterar o sentido que o autor quis conferir a sua produção musical, ferindo a integralidade da obra - um direito do autor inserto na própria Lei que o projeto em exame pretende aperfeiçoar (Lei dos Direitos Autorais - nº 9.610/98) e não contribuindo para o aprimoramento cultural do consumidor de fonogramas estrangeiros.

Do exposto e considerando, ainda, a atual situação do mercado fonográfico, reduzido violentamente em decorrência do fenômeno denominado “pirataria”, medidas que impliquem aumento de custo (*in casu*, por exigir folha adicional nos encartes e o pagamento de tradutores) sem real benefício educacional e cultural, não deveriam prosperar, pois correm o risco, inclusive, de constituírem-se em limitadores do acesso dos consumidores brasileiros a conteúdos musicais de expressivo valor cultural.

Assim sendo, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.438/03.

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputada NEYDE APARECIDA  
Relatora**